



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.001013/2003-88
Recurso n° 337.319 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.423 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria ITR
Recorrente PASCOAL NOVAIS CAYRES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA CARF n° 41. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

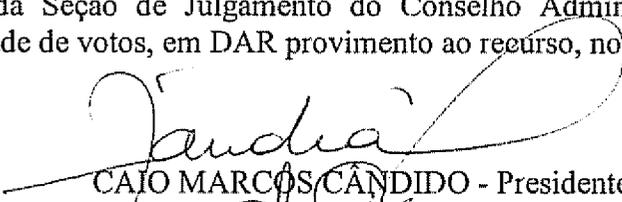
ÁREA UTILIZAÇÃO LIMITADA – COMPROVAÇÃO.

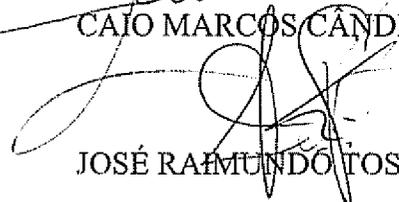
Deve-se excluir da área tributável do imóvel rural as áreas de utilização limitada devidamente comprovadas por documento hábil e idôneo, em caráter específico, expedido por Órgão ambiental estadual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-15.516 (fls. 82/98), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/11, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Seringal Urupa”, localizado no município de Machadinho D’Oeste – RO, com área total de 21.109,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.696.863-6, no valor de R\$ 9.937,45 (nove mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/08/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.152,96 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Termo de Constatação e Verificação fls. 07/08, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

exclusão, indevida, da tributação de 2.000,0ha de área de preservação permanente;

exclusão, indevida, da tributação de 13.240,0ha de área de utilização limitada;

3. O contribuinte foi intimado em 05/06/2003 a apresentar Certidão de inteiro teor ou matrícula atualizada do registro imobiliário e ADA – Ato Declaratório do Ibama ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio, fls 22/24, AR fls. 25. Em 09/07/2003 foi enviada correspondência informando que a análise da declaração continuava sendo feita, fls 26, tendo o AR retornado com a marcação “Não Atendido”, AR fls. 27. Novamente, em 15/08/2003, foi enviada correspondência informando que a análise da declaração continuava sendo feita, fls 29, tendo o contribuinte tomado ciência, AR fls. 30. Em 26/08/2006 foi feita reintimação, fls 31/33, com o mesmo teor da primeira, tendo o contribuinte tomado ciência conforme AR fls 34.

4. Não tendo recebido os documentos solicitados por intimações e reintimações, o auditor enviou correspondência ao Cartório Serviço Notarial e Registral de Machadinho D’Oeste-RO, solicitando cópia de certidões de inteiro teor dos registros de quaisquer imóveis de propriedade do contribuinte, fls. 35/36.

5. As exclusões indevidas, conforme Termo de Constatação e Verificação fls. 07/08, têm origem na ausência de comprovação de protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA e da intempestividade de averbação na escritura do imóvel.

6. O Auto de Infração foi postado nos correios em 15/09/2003 sendo devolvido com a marcação “Recusado”, AR fls. 12. Foi novamente postado em 30/09/2003, para o mesmo endereço do AR anterior, tendo o contribuinte tomado ciência em 07/10/2003, AR de fls. 14.

7. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 06/11/2003, a impugnação de fls. 58/70, alegando, em síntese:

I – “O Auditor fiscal ao lançar de ofício o ITR/99, desconsiderou a declaração apresentada pelo contribuinte, e não considerou que o imóvel pertence a uma Reserva Florestal criada pelo estado de Rondônia.”

II – “O imóvel do Contribuinte ora recorrente está encravado em área de interesse ecológico conforme se comprova com a certidão da SEDAM, Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia apresentada ao auditor fiscal, onde atesta que, o imóvel denominado SERINGAL URUPÁ, esta dentro da Zona 4 do Zoneamento sócio econômico e ecológico do estado de Rondônia.”

III – “Por força da Lei Complementar 52/91, os proprietários de imóvel rurais encravado dentro da zona 4, estão obrigados a preservar a totalidade das florestas do imóvel.”

IV – transcreve ementa da DRJ Manaus-AM.

V – transcreve a Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, letras “a” e “b”

VI – transcreve o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, afirmando que

“dispensa o contribuinte de comprovar previamente a averbação da reserva legal, obrigando-o a pagar o tributo, somente se não existir a reserva legal.”

VII – transcreve o art. 150 da constituição federal.

VIII – “A obrigação de averbar as reservas legais, apresentação do ADA e outras informações cadastrais, constantes da Lei 9.383/96 caracterizam-se como obrigação tributária acessória.”

IX – “Em momento algum a lei que regulamentou o ITR, acima mencionada penaliza o contribuinte que não averbou a reserva legal do seu imóvel, ou averbou fora do prazo, ou deixou de apresentar ADA junto ao IBAMA.”

X - É importante ressaltar, que a declaração da ADA foi entregue, ao IBAMA, conforme cópia anexa.

XI – “É importante observar que a reserva legal do imóvel objeto do presente, encontra-se devidamente averbada, de acordo com a averbação 03 da matrícula 8.384 do cartório de registro de imóveis da comarca de Ariquemes-RO, 50% da área do imóvel encontra-se preservada, pelo termo de responsabilidade de preservação de Floresta. Datado de 14 de março de 1.994. Conforme AV-0001-0018.”

XII – “É de suma importância fazer questionamentos a respeito da divergência legislativa em relação averbação de reserva legal.”

XIV – “o código florestal, lei 4771 de 1965 no artigo 44, estabelece que, deve ser averbado 50% da área do imóvel para fins de preservação de florestas, "reserva legal do imóvel".

XV – “A medida provisória 2166-67 de 24 de Agosto de 2001 altera o artigo 16 do código florestal, Lei 4771/1965, e altera o percentual da averbação da reserva legal na Amazônia Legal para 80% das áreas dos imóveis, e o Decreto 4297 de 10 de Julho de 2002, no artigo 21, estabelece que será obedecido o Zoneamento Econômico e Ecológico de cada Estado.”

XVI – “É importante esclarecer, que os órgãos públicos não informou aos contribuintes da obrigatoriedade da apresentação da ADA, inclusive quando o contribuinte queria saber informações a respeito do mesmo, nem a SRF, nem o IBAMA ou o INCRA, sabia dar informações.”

XVII - Indaga-se até quando a Recorrente ficará prejudicada por ter apresentado o ADA fora do prazo?

XVIII – “O lançamento do ITR sobre o imóvel da Recorrente incluindo a área de reserva legal e de preservação permanente, é totalmente ilegal, por não estar previsto em lei e fere de morte o princípio da legalidade esculpido no inciso 11 do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual, "NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI".

XIX – “fere também, o princípio da legalidade dos tributos descritos no inciso I do artigo 150, segundo o qual, " A UNIÃO, OS ESTADOS AO DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS NÃO PODERÃO EXIGIR OU AUMENTAR TRIBUTOS SEM LEI QUE O ESTABELEÇA"

XX – “o lançamento do ITR/99 sobre a propriedade do contribuinte, fere ao princípio constitucional da proibição de confisco, fere também o princípio do direito de propriedade”.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental

(ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

No recurso voluntário de fls. 102/115 a contribuinte suscita as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

Submetidos os autos a julgamento na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de nº 302-1.452 (fls. 126/131).

Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Cumpra a este Colegiado se manifestar sobre as glosas das áreas de preservação permanente e utilização limitada, conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração do ITR do exercício de 1999, à fl. 05.

Sobre a exigência do ADA, a jurisprudência pacífica da 2ª Turma da CSRF deste CARF firmou-se no sentido de que somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para exclusão da área tributável do ITR, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdãos nºs 9202-00.006 e 9202-00.194, sessão de 17/08/2009 e 18/08/2009, respectivamente). Restabelece-se, portanto, a área declarada pelo autuado a título de preservação permanente (2.000,00 hectares), cujo benefício fiscal está condicionado apenas à apresentação tempestiva do ADA.

Neste sentido, para espantar qualquer dúvida sobre a matéria, foi editada a Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Em relação à área de utilização limitada excluída pelo interessado da tributação na DITR do exercício de 1999 (13.240,0 hectares), firmo convencimento de que o recurso voluntário em exame também deve ser provido.

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, no cálculo do ITR, está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, *verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Neste sentido, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, para que possa se beneficiar da exclusão da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deve apresentar ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, como a seguir transcrito:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

Conforme dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. A manifestação de Órgão governamental acerca dos fatos que compõem a matéria do litígio sempre teve maior relevância como elemento de prova nos julgamentos realizados nesta Câmara. Pois bem. Entendo que o Ofício nº 1.145/GAB/SEDAM/2009 (fl. 156 – que se reporta à situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador), em resposta aos questionamentos formulados na Resolução de nº 302-1.452 (fl. 131), dão suporte à pretensão do recorrente, e confirmam as informações indicadas no documento à fl. 71.

No contexto do zoneamento que vigeu até 05/06/2000, a Zona 4 pertence às reservas extrativistas sem alteração dos ecossistemas, onde não se permite o desmatamento a corte raso nem atividades agropecuárias.

Com efeito, no presente caso, verifica-se que o imóvel rural denominado Seringal Urupá tem sua área total inserido na Zona 4, nos termos da Lei Complementar nº 52/91 do Estado de Rondônia. O Mapa da 1ª aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia, à fl. 72, expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, é específico em relação ao imóvel rural de que trata o lançamento em exame, e espanca qualquer dúvida a respeito.



Por fim, deve-se ressaltar que, na esteira da jurisprudência uníssona do CARF, materializada na Súmula n.º 2, não compete a este Conselho pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de leis. Isto porque, tendo tais normas obedecido o trâmite previsto na Lei Maior para ingressar no ordenamento jurídico, tornam-se cogentes e, portanto, são plenamente aplicáveis as alíquotas do ITR, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, julgar a relação de pertinencialidade das normas com o ordenamento.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, restabelecendo as áreas de preservação permanente e utilização limitada de 2.000,0 e 13.240,0 hectares, respectivamente, conforme indicado pelo recorrente em sua DITR do exercício de 1999 (fl. 05).

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS